



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1844, DE 2019.**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (Lei Antifumo), para proibir o uso de cigarro industrializado, cigarro de palha, charuto, cigarrilha, fumo de rolo/de corda, narguilé, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), rapé e quaisquer outros tipos de produtos fumíferos derivados ou não de tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público e proibir a comercialização em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º É proibido o uso cigarro industrializado, cigarro de palha, charuto, cigarrilha, fumo de rolo/de corda, narguilé, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), rapé, fumo de mascar, tabaco úmido e quaisquer outros tipos de produtos fumíferos derivados ou não de tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

.....

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

Art. 2º-A Fica proibida a comercialização de cigarro industrializado, cigarro de palha, charuto, cigarrilha, fumo de rolo/de corda, narguilé, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), rapé, fumo de mascar, tabaco úmido e quaisquer outros



tipos de produtos fumíferos derivados ou não de tabaco, em um raio de cem metros do limite do lote das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

Parágrafo único. O centro do raio tem como referência o limite do lote onde a instituição de ensino se encontra.

Art. 2º-B Consideram-se instituições de ensino, para efeitos desta Lei, as unidades da pré-escola, do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

Art. 2º-C Os infratores desta Lei sujeitam-se às sanções abaixo indicadas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento a partir de reincidência ou dolo evidente.

§1º Na aplicação das sanções, a autoridade competente observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e gradualidade, levando em conta a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a realidade sócio-econômica local, a extensão do dano à coletividade e a reincidência.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade competente, na esfera municipal, estadual ou federal sanitária, na forma de regulamento.

§3º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

§4º Na aplicação das sanções previstas neste artigo, deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa, na forma do regulamento.

Art. 2º-D A advertência será aplicada por meio de notificação, estabelecendo o prazo máximo de 4 (quatro) dias para regularização.



Art. 2º-E O valor da multa é de:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento de advertência;

II – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por reincidência ou infração continuada.

§1º Considera-se reincidente o infrator que cometa a mesma infração no período de 3 (três) meses, desde que tenha transitado em julgado administrativamente eventual impugnação, na forma do regulamento.

§2º Considera-se infração continuada a manutenção do fato que gerou a autuação dentro do período de 15 (quinze) dias da autuação originária.

Art. 2º-F A interdição parcial ou total do estabelecimento ocorre em caso de reincidência ou infração continuada e pelo não cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, das exigências formuladas pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização.

§1º A interdição de que trata o caput ocorre pelo prazo de até 3 (três) dias, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.

§2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.

§3º Quando ocorrer a interdição do estabelecimento, o órgão ou a entidade responsável deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades de fiscalização, visando a garantia do exercício do poder de polícia e ao cumprimento da interdição.

§4º A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 2º-G A cassação da licença ou da autorização de funcionamento pode ser realizada no caso de o estabelecimento cometer a mesma infração por 4 (quatro) vezes no mesmo ano.

§1º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser notificada aos órgãos e às entidades de fiscalização.

§2º O ato de cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser publicado no Diário Oficial.

§ 3º Decorridos seis meses da aplicação da pena de cassação de que trata este artigo, o responsável pelo estabelecimento



penalizado poderá solicitar novo licenciamento para reiniciar as suas atividades.

Art. 2º-H O estabelecimento que se enquadrar no disposto desta Lei deve fixar placa em seu interior que verse a respeito da proibição de comercialização de cigarros e de derivados ou não do tabaco de que trata esta Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas nos Arts. 2º-C e seguintes.

Art. 2º-I. Os valores arrecadados pelas multas deverão ser destinados para fundos municipais ou estaduais de saúde, vinculados a programas de prevenção ao tabagismo e campanhas educativas voltadas à prevenção ao tabagismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
Presidente

